



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da __ Vara Cível da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná.

VET PET AGROPECUÁRIO LTDA. – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.296.331/0001-34, com sede na Rodovia João Lunardelli, s/n, km 54, Município de Florestópolis-PR, CEP 86165-000, doravante simplesmente “Requerente” e/ou “VET PET”, por seus advogados regularmente constituídos, todos com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/102 e 107/108, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80530-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“**LRF**”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação judicial é uma medida extrema e visa propiciar a superação¹ de um estado momentâneo de crise econômico-financeira pela qual passa a sociedade empresária, com base em mecanismos absolutamente legítimos, conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





Dessa forma, sob o manto da boa-fé, especialmente com base no princípio norteador da recuperação judicial, que é o da **preservação da empresa**, sobretudo para que seja possível a manutenção dos postos de trabalho direto e indireto, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica como um todo, a ora Requerente informa que o presente processo de recuperação judicial tem por mote a reorganização de seu passivo com a implementação de medidas viáveis à retomada do crescimento a fim de possibilitar o pagamento de seus credores de uma forma justa, plena e eficaz.

Isto porque, eventual paralisação de suas atividades certamente implicaria em prejuízos inestimáveis à sociedade e à coletividade de credores, pois a mera liquidação de seus ativos imobilizados comportaria o pagamento de parcela inexpressiva da dívida existente, além de implicar em nefastos prejuízos diretos e indiretos.

Como será brevemente exposto, a Requerente teve desde a sua fundação um crescimento significativo, obviamente passando por momentos de crise pontuais. E é justamente por esta razão que possui a certeza de que a recente crise que atingiu todos os setores da economia nacional, de igual modo, poderá ser superada. É o que se pretende com a presente demanda.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do **principal estabelecimento da devedora** (art. 3º, Lei 11.101/05²). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, os comandos e diretrizes emanam do principal estabelecimento da Requerente localizado na Rodovia João Lunardelli, s/n, km 54, Município de Florestópolis-PR, CEP 86165-000, devendo-se vincular a esta Comarca de Porecatu-PR, o processamento do presente feito.

3. INTRODUÇÃO: BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA REQUERENTE.

A VET PET foi criada em 2002, em uma pequena sala comercial, com estrutura de consultório, banho e tosa, e alguns poucos itens de rações e pet shop (brinquedos para cães e gatos). Iniciou suas atividades atendendo a cidade de Arapongas e região.

Com o tempo, a qualidade do serviço prestado, o profissionalismo e a dedicação dos funcionários fizeram com que a VET PET tivesse reconhecimento do mercado, e a sala comercial ficou pequena para suportar a demanda.

A VET PET então mudou-se para um imóvel três vezes maior, agregando ao negócio, os serviços de raio X, eletrocardiograma, secador automático de cães, sala de cirurgia e demais especialidades de cuidados para animais domésticos. Nessa época já contava com 15 (quinze) funcionários e 2 (dois) veículos para transportes de animais.

O negócio se desenvolveu com sucesso até meados de 2011, quando vislumbrou uma oportunidade única no mercado veterinário: a oportunidade de administrar dois aviários da mais alta tecnologia.

Esse aviários necessitam de extremo cuidado sanitário e demandam diversas fiscalizações anuais. Além disso, demandam um acompanhamento veterinário de alta qualidade, visto a peculiaridade da atividade, a qual a VET PET se propôs a executar.

Atualmente a VET PET produz em média 10.500 ovos/dia, os quais seguem para incubadoras (Frigorífico Aurora), para que possam “chocar”.





Após alguns dias, os pintinhos são encaminhados para o setor de “recria”, e posteriormente às granjas de aves de engorda para consumo humano.

A VET PET conta, atualmente, com 24.000 (vinte e quatro mil) aves e 2.400 (dois mil e quatrocentos) galos, sendo que todo o processo é automatizado e realizado com extremo cuidado sanitário.

Dessa forma, a VET PET escreve uma história de mais de 17 anos, sempre com dedicação, seriedade, honestidade e, acima de tudo, qualidade no serviço prestado a população de Florestópolis e região.

Como visto, a Requerente é uma grande geradora de oportunidades, empregos diretos e indiretos, rendas, tributos e, conseqüentemente, uma grande fomentadora de circulação de riquezas, serviços e produtos, logo, a toda evidência que é uma empresa que cumpre inequívoca função social, o que justifica mantê-la em pleno funcionamento.

Todavia, diante da forte crise que assolou o País nos últimos anos, a Requerente teve de reduzir seu espectro de atuação e se socorrer à recuperação judicial visando equalizar seu passivo e viabilizar uma forma de pagar seus credores.

Em cumprimento ao requisito de lei (art. 51, inc. I da Lei nº 11.101/2005), sobretudo para que os credores e interessados compreendam a dificuldade pela qual passa a Requerente, passa-se a demonstrar as razões da crise econômico-financeira que a acometeu nos últimos anos.

4. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA VET PET:

É de comum conhecimento a dimensão da forte crise que assolou o País a partir do ano de 2014, decorrente, precipuamente, dos problemas enfrentados pela economia nacional³, cuja causa teve forte origem na crise política instaurada após

³<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/03/economia-brasileira-vive-pior-recessao-da-historia-1014031578.html>, consultado em 26.02.2020, às 13h17.

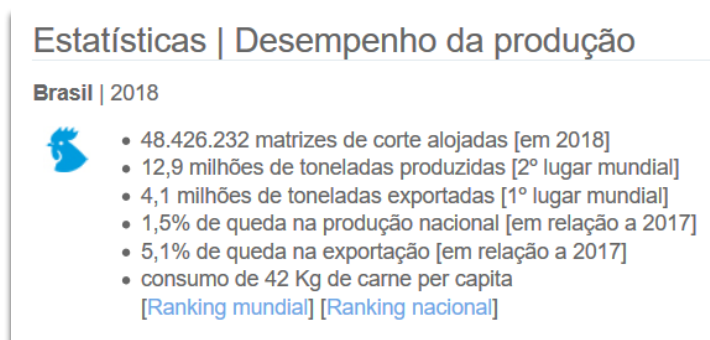


sucessivos escândalos de corrupção minuciosamente desvendados pela operação “Lava Jato”.

Assim, é fato que o País nesses último 6 (seis) anos passou por uma das piores crises de sua história. A recessão afetou todas as áreas do mercado nacional, levando centenas de empresas no Brasil a uma situação econômico-financeira deficitária.

Inclusive, a esse respeito, o Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica do Instituto de Economia da Unicamp (CECON) publicou um estudo em 2017 destacando que o Brasil estava “vivendo a maior crise da história”⁴. Tal conjectura lançou diversas empresas viáveis e produtivas a um cenário de crise.

A propósito, a produção de carne de frango no país encerrou o ano de 2018 com volume 1,7% abaixo do ano de 2017, somando 12,82 milhões de toneladas ante 13,05 milhões de toneladas em 2017. Desse total, 4,32 milhões foram vendidos ao exterior, movimento 5,1% inferior ao ano passado. Os dados foram anunciados pela Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA)⁵, e constam do levantamento das estatísticas e desempenho da produção apurada pela EMBRAPA⁶.

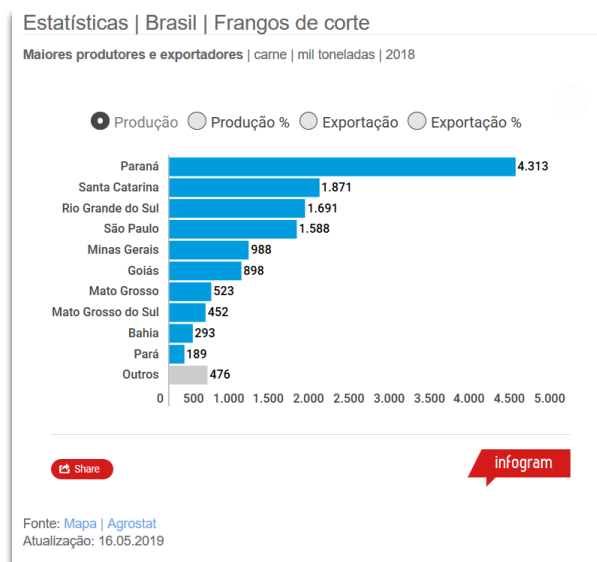


⁴ <http://www.ie.unicamp.br/index.php/noticias/137-cecon-estamos-vivendo-a-maior-crise-da-historia>. Consultado em 26.02.2020 às 14h18.

⁵ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/brasil-deve-ter-queda-na-producao-de-aves-e-suinos-em-2018-diz-abpa>. Consultado em 26.02.2020 às 14h18.

⁶ <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas>. Consultado em 26.02.2020 às 14h18.





Denota-se que a crise econômico-financeira da Requerente está intimamente ligada ao período instável da economia nacional, situação essa que demonstra que a recessão da VET PET é transitória, pois não há uma causa extra crise que seria capaz de inviabilizar o seu soerguimento.

Todavia, é importante salientar que o setor de produção de carne de frango previa uma leve alta de sua produção, estimada em 1,39% para 2019, com um total 13,2 milhões de toneladas.

Entretanto, o mercado está em ascensão maior do que a projetada, conforme recente dado divulgado pela ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal)⁷:

⁷ <http://abpa-br.com.br/noticia/exportacoes-de-aves-e-suinos-dados-de-agosto-2908>. Consultado em 25.10.2019 às 16h20min.

**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

09/09/2019 **Exportações de aves e suínos - dados de Agosto**

Exportações de carne de frango mantêm alta de 2,3% em 2019

Embarques de carne suína seguem positivos em 13,4%

São Paulo, 06 de setembro de 2019 - As exportações brasileiras de carne de frango (considerando todos os produtos, entre *in natura* e processados) mantêm o ritmo positivo em 2019, conforme levantamentos feitos pela Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA). Entre janeiro e agosto, o Brasil exportou 2,758 mil toneladas, volume 2,3% superior ao registrado no mesmo período do ano passado, quando foram embarcadas 2,696 mil toneladas.

Em receita, o desempenho é ainda mais expressivo: saldo de US\$ 4,625 bilhões, número 7,4% acima dos US\$ 4,3 bilhões obtidos nos oito primeiros meses de 2018.

Considerando apenas o mês de agosto, houve retração de 17,9% nas vendas, com 325,4 mil toneladas embarcadas em agosto deste ano, contra 396,4 mil toneladas registradas no oitavo mês de 2018. Em receita, a retração é de 12,5%, com US\$ 552,9 milhões em 2019, contra US\$ 631,5 milhões em agosto do ano passado.

"Atrasos em embarques devido a questões burocráticas nas vendas para a China, Emirados Árabes e outros mercados foram determinantes para o menor fluxo registrado em agosto. Por se tratar de questões burocráticas, e não comerciais, há a expectativa de retomada dos níveis de exportações já no próximo mês", analisa Francisco Turra, presidente da ABPA.

E mais, segundo novos dados divulgados⁸ pela ABPA, a produção de frangos do Brasil deve crescer 4 a 5% em 2020, ficando entre 13,6 e 13,7 milhões de toneladas e, as exportações, que bateram nas 4,2 milhões de toneladas em 2019, devem crescer 3 a 6%.

AGROINDÚSTRIA

ABPA projeta crescimento nas exportações de frangos e suínos em 2020

Em 2019 faturamento já chegou em US\$ 6,3 bilhões em frangos e US\$ 1,4 bilhão nos suínos

12/12/2019 - 11h59 - Atualizada em: 12/12/2019 - 12h13

⁸ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/abpa-projeta-crescimento-nas-exportacoes-de-frangos-e-suinos-em-2020>. Consultado em 26.02.2020 às 14h18.



As notícias são animadores e trazem alívio ao mercado interno, consequentemente à Requerente, que possui suas atividades diretamente ligadas ao setor.

Sem qualquer dificuldade, vê-se que a VET PET é um perfeito exemplo de empresa que a Lei nº 11.101/2005 buscar salvaguardar, pois, em que pese os resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar essa continuidade das atividades comerciais da Requerente.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Requerente se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e que pontualmente a aflige, podendo, de outro lado, prosseguir e contribuir no exercício de sua função social.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DA VET PET:

A VET PET tem a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos.

Como se observa da projeção do mercado, demonstrado no tópico anterior, assim como pela documentação acostada à petição inicial, é inegável a capacidade da VET PET de continuar operando no setor após a renegociação de suas dívidas.

E esse é exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do art. 47 da LRF, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego





dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores⁹”.

Nesse sentido, importante reproduzir o escólio do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO em voto proferido no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670-MS¹⁰, *in verbis*:

“(…) Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e

⁹ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

¹⁰ REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015.





dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

Isso porque é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como, inclusive, para obter crédito e mão de obra na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva. (...)” (grifou-se)

Como visto, a recuperação judicial se apresenta como uma solução imediata para o reequilíbrio das dívidas e consequentemente no fortalecimento da própria economia das sociedades empresárias em dificuldade. A lei de recuperação de empresas vai justamente nesse sentido: reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária e momentânea, não percebe números positivos. Como se infere dos documentos acostados, em que pese os resultados negativos dos últimos exercícios financeiros, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação e indicam boas perspectivas para um futuro próximo.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação da VET PET é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem o processo de recuperação judicial.

Logo, em conjunto com as boas perspectivas de mercado futuras, a Requerente possui uma excelente reputação no cenário local, com amplo histórico e experiência capaz de superar o atual momento de crise econômico-financeira pelo qual passa, desde que sua dívida possa ser renegociada por meio da presente recuperação judicial.





6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005):

Em consonância com as exigências legais (art. 48¹¹, da Lei nº. 11.101/2005) e como adiantado anteriormente, a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; que nunca teve sua quebra decretada; e jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme se pode aferir da análise dos documentos acostados à presente inicial.

De igual modo, a Requerente apresentou fundamentadamente nesta petição a exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, nos termos do inc. I do artigo 51¹² da Lei nº 11.101/2005.

¹¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

¹² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



De outro lado, também se atende e observa o cumprimento dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/2005, conforme tabela detalhada do rol de documentos acostados à exordial, discriminada ao final deste petitório.

Logo, considerando que restou devidamente demonstrada a viabilidade de soerguimento da Requerente e que as exigências legais acima indicadas restaram devidamente cumpridas, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial.

7. PEDIDOS.

Diante do exposto, especialmente em razão do cumprimento dos requisitos legais (objetivos e subjetivos), respeitosamente, requer-se:

- a)** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do *caput* do artigo 52 da LRF e em consonância com o requerido no bojo da presente petição inicial;
- b)** sejam suspensas todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.





constante do conjunto documental anexo – contra a Requerente, na forma do artigo 6º da LRF;

- c) seja nomeado Administrador Judicial, nos termos art. 52, I da LRF;
- d) seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça sua atividade, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público, bem como sejam expedidas as comunicações por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando sobre o deferimento do processamento da medida, nos termos do art. 52, V da LRF;
- f) seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná informando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- g) seja expedido edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado (de forma administrativa), eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, nos termos do art. 52, §1º, incs. I, II e III da LRF.

Com o deferimento do processamento do presente pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto este procedimento perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei (art. 52, IV da LRF).

Finalmente, requer sejam todas as publicações e/ou intimações da Requerente realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO** (OAB/SC 19.174) e **AGUINALDO RIBEIRO JR.** (OAB/PR 56.525), em conjunto, sob pena de nulidade (art. 272,





§5º do CPC), indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, os endereços de e-mails descritos abaixo da assinatura ao fim da presente petição.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.346.860,28 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e vinte o oito centavos)**, sem prejuízo da posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, inc. I da LRF¹³.

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 88331766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.
OAB/PR 37.579
amauri.melo@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração
DOC 02	Ata de reunião
DOC 03	Declarações e certidões (art. 48, <i>caput</i> , e incisos I, II, III e IV da LRF)
DOC 04	Demonstrações Contábeis (art. 51, inc. II, alíneas "a" a "d" da LRF)
DOC 05	Relação de Credores (art. 51, inc. III da LRF)
DOC 06	Relação de Empregados (art. 51, inc. IV da LRF)

¹³ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".



DOC 07	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, contrato social e alterações (art. 51, inc. V da LRF)
DOC 08	Relação de bens particulares dos sócios e dos administradores (art. 51, inc. VI da LRF)
DOC 09	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (art. 51, inc. VII da LRF)
DOC 10	Certidões dos cartórios de Protestos das Sedes (art. 51, inc. VIII da LRF)
DOC 11	Relação de Ações Judiciais em que figuram como parte (art. 51, inc. IX da LRF)
DOC 12	Custas de distribuição e FUNJUS

